



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.003237/2007-07
Recurso n° 244.632 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.139 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA E OUTROS.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/07/2005

SÚMULA VINCULANTE STF 08. SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Após a edição da Súmula Vinculante STF nº 08, foi afastada a aplicação da Lei nº 8.212/1991 em favor da utilização do Código Tributário Nacional para fins de contagem do prazo decadencial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações.

No presente caso, afastada a aplicação do teor do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, existem nos autos claras evidências de dolo na conduta realizada pelo autuado, devendo-se assim contar o prazo decadencial a partir do 1º dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado, reconhecendo-se, destarte, a decadência tão somente para as competências de 01/1995 a 11/1999 (inclusive) e 13/1999.

Recurso especial provido em parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência, com fulcro no art. 173, I do CTN, para as competências de 01/1995 a 11/1999 (inclusive) e 13/1999.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício)

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 07/04/2014

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Helena Cotta Cardozo e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

Relatório

O Acórdão nº 206-00.723, da 6ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes (fls. 3.948 a 3.967), julgado na sessão plenária de 10 de abril de 2008, preliminarmente, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência levantada pelos contribuintes META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA., META RECURSOS HUMANOS LTDA., META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA. em sede de Recurso Voluntário, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao referido recurso. Transcreve-se a ementa do julgado abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1995 a 30/07/2005 Ementa:
PREVIDENCIÁRIO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO -
SOLIDARIEDADE -DESCARACTERIZAÇÃO DE
VINCULO PACTUADO- DECADÊNCIA.*

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Ê atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vinculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados

empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Recurso Voluntário Negado.

Os contribuintes solidariamente responsáveis, inconformados, interpuseram à Câmara Superior de Recursos Fiscais recursos especiais de divergência contra essa decisão, com fulcro no art. 56, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c art. 7º, inciso II, § 2º, e art. 15 e parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 147, de 25 de julho de 2007 (fls. 3972 a 4020, 4031 a 4078, 4079 a 4127, 4130 a 4178 e 4179 a 4227).

Sustentaram as recorrentes, de forma idêntica em seu pleito recursal, que deveria ser aplicada à situação fática a contagem do prazo decadencial estabelecida pelo Código Tributário Nacional (CTN), em detrimento da aplicação do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, propugnada pelo acórdão vergastado.

Especificamente, defendem que, uma vez sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve-se aplicar à contagem do prazo decadencial o constante no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), ou, alternativamente, o disposto no art. 173, inciso I, do mesmo CTN, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, alegando, ainda, não estar caracterizada esta última hipótese na situação sob análise.

Trazem decisões judiciais sustentando tal entendimento proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como acórdãos da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 205-00865, Sessão de 05/08/2008) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 01-05.553, Sessão de 04/12/2006), os quais são aqui adotados como paradigmas.

Finalmente, além de vasta jurisprudência adicional no mesmo sentido, emanada do antigo Conselho de Contribuintes e também desta Câmara Superior, alegam a necessidade de observação ao disposto no artigo 146, III da Constituição Federal, descabida a regulamentação por lei ordinária de matéria reservada à lei complementar, defluindo de tal necessidade a inaplicabilidade, para fins de contagem do prazo decadencial de contribuições previdenciárias, do art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, alegação integralmente respaldada pelo teor da Súmula Vinculante STF nº 08, de obediência obrigatória por parte de todos os órgãos julgadores administrativos e judiciais e que estabelece:

Súmula Vinculante STF 08

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Requerem, assim, que seja aplicada na situação fática a contagem para fins de prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, § 4º, do CTN, ressaltando que se está exigindo diferenças de contribuições em relação ao período de janeiro de 1995 a novembro de 2000 e que o crédito tributário somente foi constituído em 06/12/2005, com a ciência da contribuinte da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD).

O recurso especial teve, inicialmente, seu seguimento negado com fulcro no art. 15, § 6º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007 por meio do despacho de fls. 4.230/4.231. Alegou-se, no referido despacho, não atender o pleito recursal ao disposto no §5º do art. 7º do mesmo Regimento, uma vez que, antes da apresentação do recurso especial em análise, não houve solicitação para que fosse declarada a decadência dos lançamentos realizados pela fiscalização.

Tal negativa de seguimento foi objeto de agravo por parte de todos os solidariamente responsáveis (fls. 4401 a 4504), excetuando-se a autuada META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA., que não se manifestou a respeito do não seguimento do recurso. Através do despacho de fls. 4508 e 4509, os agravos foram acolhidos, com a conseqüente conclusão pelo seguimento dos recursos especiais de divergência anteriormente interpostos pelo quatro agravantes (META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA., META RECURSOS HUMANOS LTDA., META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. e PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.), os quais se constituem, assim, nos pleitos sob litígio no âmbito do presente feito.

Devidamente cientificado do acolhimento de tais agravos, a Fazenda Nacional optou por oferecer contrarrazões de fls. 4572 a 4576, onde, note-se, não se opõe à tese das recorrentes de inaplicabilidade do art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, com fulcro na Súmula Vinculante STF nº 08, mas sustenta, por seu turno, que se encontra caracterizada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, se estando, assim, diante de situação fática para a qual a contagem do prazo decadencial deve ser feita com fulcro nos ditames do art. 173, I do CTN e não do art. 150, § 4º, do mesmo diploma.

Assim, com fulcro na tese esposada pela Fazenda Nacional, dever-se-ia limitar o acolhimento da decadência às competências 01 a 11/1999 (inclusive) e 13/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata-se de lançamento das contribuições dos empregados e patronais à Seguridade Social, estando a presente discussão restrita à decadência, afastada por maioria de votos no âmbito do recorrido.

Cumprе observar inicialmente que a aplicação da Súmula Vinculante STF 08 aos autos é defendida tanto pelas recorrentes como pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, sendo também a mesma Súmula de obediência obrigatória por parte desta Câmara Superior. Note-se, ainda, já ter havido, inclusive, retificação (redução) do crédito tributário constante da NFLD sob análise, realizada administrativamente pela autoridade lançadora através do Despacho SAFIS/EFI3/DRF/JOI de fls. 4.387 a 4.390, aplicando-se ali integralmente o teor da referida súmula.

Assim, resta pacífica a contagem do prazo decadencial com fulcro no disposto no Código Tributário Nacional e não com base na lei ordinária pela Súmula 08 rejeitada.

Feita tal observação, cinge-se, assim, a questão a ser enfrentada à aplicabilidade, para fins de contagem daquele prazo decadencial, dos dispositivos constantes daquele CTN e sobre a qual divergem as recorrentes e a Fazenda Nacional.

A propósito, a decadência dos tributos lançados por homologação é questão tormentosa que vem dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há tempos. No âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, e agora no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, praticamente todas as interpretações possíveis já tiveram seu espaço.

É notório que as inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional - CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4º). Apesar de serem situações distintas, o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na verdade, a celeuma não está no prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, mas na data de início de sua contagem. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4º, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Pacificando essa discussão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Recentemente, a Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF - RICARF, com a seguinte redação:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Desta forma, este CARF forçosamente deve abraçar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nos demais casos.

Verifico que estão de acordo com tal entendimento jurisprudencial tanto as recorrentes como a Fazenda Nacional, com a divergência estando, em verdade, na existência ou não de dolo, fraude ou simulação a partir dos elementos de prova constantes dos autos, que, caso comprovada, acarreta a necessidade de aplicação do teor do art. 173, I do CTN para fins de contagem do prazo decadencial (tese defendida pela Fazenda Nacional como aplicável aos autos) em detrimento do art. 150, §4º, do mesmo diploma (dispositivo defendido como aplicável pelas recorrentes).

Ou seja, a questão a ser enfrentada é que, enquanto a Fazenda entende como caracterizado o dolo a partir dos elementos de prova do feito, as recorrentes, por sua vez, rechaçam esta caracterização.

A propósito, entendo assistir razão à Fazenda Nacional nesta seara. Valho-me, para fins desta conclusão, dos seguintes excertos do voto da relatora do recorrido de fls. 3955/3967, os quais referendo integralmente a partir análise do conjunto probatório constante dos autos:

“(…)

E ao analisar os documentos contidos nas referidas caixas de arquivo do ano de 2004, nas quais não houve separação dos documentos, verificou-se a existência de uma segunda folha de pagamento dos funcionários "internos", bem como diversos valores relativos a cheques emitidos ou transferências eletrônicas que, conforme se confirmou posteriormente, se referiam a pagamento de pró-labore.

(…)

Constatou-se, por exemplo, que os pagamentos das parcelas constantes das citadas folhas "frias" eram feitos sempre com recursos sacados no caixa do banco Bradesco ("cheque espécie"), enquanto o pagamento da folha mensal "normal" dos funcionários internos é feito sempre por meio de autorização eletrônica de débito ("pagamento func.").

Ou seja, restou demonstrado que a empresa possuía duas formas distintas de registrar, em sua contabilidade, o mesmo fato gerador, qual seja, a remuneração de segurados que lhe prestavam serviços.

Verificou-se, também, que o montante recebido pelos funcionários é bastante superior ao valor declarado em GFIP e que essa folha complementar que abrange parte dos funcionários da Meta Trabalho Temporário apresenta a identificação de Meta Recursos Humanos Ltda, sendo que todos os segurados que possuem remuneração paga na folha "complementar", "fria" e que não constam da folha normal possuem alguma vinculação com outras empresas do Grupo Meta, seja como empregado, seja como sócio (g.n.).

Outra situação encontrada pela fiscalização foi o fato de a conta "Caixa Geral" apresentar saldos devedores de valores elevados, As vezes superiores a 100 mil reais, e mesmo assim haver saldo na conta "suprimentos", de 2 ou 3 mil reais, e os extratos das contas bancárias demonstrarem que a empresa sempre contraia empréstimo para dispor de capital de giro, sujeitando-se ao pagamento de juros a taxas elevadas.

Analisando a documentação contábil constante das caixas de arquivo do ano de 2004, nas quais não houve separação dos documentos, a auditoria identificou elementos que demonstram que os supostos "suprimentos de caixa" se referem, na verdade, a pagamento de pró-labore, tais como cópias de cheques que indicam tratar-se de "saldo de pró-labore", "distribuição de lucros", entre outros.

Foram encontradas, também, planilhas relativas ao controle dos valores da remuneração mensal dos sócios, nas quais aparecem claramente os "descontos" relativos a "adiantamentos" e "leasing Volvo", além do valor líquido a receber e de recibos de depósitos bancários nas contas pessoais dos sócios, Udélcio Demezuk e Wilmar Manske, bem como na conta da esposa do Sr

Wilmar, Sra Girucia Leite de Andrade, "sócia-gerente" da Meta Organização Contábil S/S Ltda, outra empresa do Grupo Meta.

(...)

A fiscalização, após constatada a existência de folhas de pagamento frias, de receitas não contabilizadas e de grande volume de tributos suprimidos, entendeu que a contabilidade das empresas do Grupo Meta não era merecedora de fé, sendo imprestável para a identificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que levou ao entendimento de que o lançamento arbitrado seria a opção necessária e adequada.

Entretanto, o fiscal relatou que, talvez por temer o arbitramento, o Grupo Meta apresentou as folhas de pagamento "frias", bem como arquivo digital contendo parte da receita da Meta OC dos anos de 1999 a 2004, abrangendo as notas fiscais emitidas regularmente e, também, os valores recebidos apenas mediante a emissão de boletos bancários, sem emissão de notas fiscais de serviço (receita não contabilizada). Entretanto, o fiscal relatou que, talvez por temer o arbitramento, o Grupo Meta apresentou as folhas de pagamento "frias", bem como arquivo digital contendo parte da receita da Meta OC dos anos de 1999 a 2004, abrangendo as notas fiscais emitidas regularmente e, também, os valores recebidos apenas mediante a emissão de boletos bancários, sem emissão de notas fiscais de serviço (receita não contabilizada). Constatou-se também que, além dos recursos que ingressam na empresa por meio de boletos bancários, há também o pagamento de honorários por parte dos clientes sem a emissão dos boletos, que são ou depositados em conta corrente, ou utilizados para o pagamento de algumas despesas, e que alguns segurados demitidos das empresas do Grupo continuavam a receber a sua remuneração normal por meio da folha "fria"

(...)

Entretanto, por todo o exposto acima, e por tudo que consta dos autos, restou demonstrado que a notificada não registrava, em sua contabilidade, o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, nem o total do faturamento e do lucro, o que, conforme § 6º, do art. 33 da Lei 8.212/91, enseja a aferição indireta da contribuição efetivamente devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (g.n.)

Não tendo produzida evidência em contrário pelas recorrentes, resta caracterizada, de forma cabal a conduta dolosa dos autuados no sentido de evitar o conhecimento da autoridade fazendária acerca da ocorrência dos fatos geradores da contribuição previdenciária objeto de lançamento, devendo-se assim, para fins da contagem do prazo decadencial, ser adotada a regra constante do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, inclusive aplicando a Súmula 72 do CARF.

Processo nº 10920.003237/2007-07
Acórdão n.º **9202-003.139**

CSRF-T2
Fl. 4.588

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao do contribuinte para, reconhecer a decadência, com fulcro no art. 173, I do CTN, para as competências de 01/1995 a 11/1999 (inclusive) e 13/1999.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos